



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2572/2024
Mensagem nº 122/2024
Projeto de Lei Executivo nº 104/2024

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que dispõe sobre a “*Autoriza a prorrogação de contrato por tempo determinado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde*”.

Em sua justificativa, o Executivo informa que a proposta do presente projeto consiste em autorizar a prorrogação do contrato, por tempo determinado, de excepcional interesse público, da médica psiquiatra infantil do CAPS i que termina em 07/01/2025, visando a continuidade da presença da profissional para a manutenção das atividades ofertadas no Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil – CAPS i, por mais 24 (vinte e quatro) meses.

Informa ainda que, o médico psiquiatra infantil é profissional obrigatório na equipe mínima de qualquer CAPS (PRT MS/GM 336/2002, Art. 4ª, § 14) e sem equipe mínima devidamente composta o serviço corre o risco de perder habilitação e repasse de recursos de manutenção provenientes do Ministério da Saúde.

Continua argumentando que, o CAPS i mantém próxima relação com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos, entre outros), sendo constantemente acionado por estes órgãos para emissão de avaliações em saúde mental que, por lei são realizadas exclusivamente por médico psiquiatra (por exemplo, concessão de benefícios assistenciais e/ou previdenciários, indicações de internação, etc.), ou para realização de avaliação para cuidado em saúde mental com este especialista médico e que o conhecimento específico deste especialista médico é de crucial importância, tendo em vista que o tratamento medicamentoso em saúde mental, através da prescrição de medicações que atuam no sistema nervoso central dos pacientes, denominados psicotrópicos, pode representar risco de intoxicação e morte caso não o seja realizado com a devida perícia.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2572/2024

Mensagem nº 122/2024

Projeto de Lei Executivo nº 104/2024

E finaliza concluindo que, o aumento no diagnóstico de transtornos mentais em crianças, como ansiedade, depressão, autismo e TDAH, aliado às consequências da pandemia de COVID-19, agravou a situação, aumentando a demanda por psiquiatras infantis, o que gerou uma pressão no sistema de saúde para expandir a oferta de tais profissionais e a hipotética perda da profissional psiquiatra infantil lotada no CAPS i acarretaria um impacto considerável nos atendimentos, com uma redução estimada de 100 pacientes por trimestre (exclusivamente crianças e adolescentes).

Feitas as considerações acima descritas, frise-se que, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Antes de adentrar ao mérito da presente proposição, é importante salientar a Lei Municipal nº 6.639/2024, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em seu artigo 3º, inciso III reconheceu como de excepcional interesse público, a execução de serviços essenciais ou urgentes no município, *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se como de excepcional interesse público, as contratações que visam:
(...)
III – Implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, inciso XII da referida Lei. Vejamos:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2572/2024

Mensagem nº 122/2024

Projeto de Lei Executivo nº 104/2024

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”

“Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

A Constituição do Estado do Espírito Santo, em consonância com a Constituição Federal, atribui exclusivamente ao Governador do Estado a competência para propor leis sobre organização administrativa e sobre estruturação e atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.”

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 2572/2024
Mensagem nº 122/2024
Projeto de Lei Executivo nº 104/2024*

financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, que não foi devidamente anexada aos autos.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 122/2024, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, não está em consonância com as legislações vigentes.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do Executivo, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da proposição, desde que sanado o requisito referente à juntada do impacto orçamentário-financeiro à presente proposta.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 08 de novembro de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessor Jurídico

